

OS DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL: UM OLHAR KANTIANO EM RELAÇÃO À LIBERDADE

HUMAN RIGHTS UNDER THE CONSTITUCIONAL PRISM: A KANTIAN LOOK IN RELATION TO FREEDOM *

SILMARES SONIA MICHELIN**
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, BRASIL

Resumo: Os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 serviram de bases para que os Direitos Humanos ocupassem grande relevância na sociedade Brasileira. Assim, esses direitos se alargaram internacionalmente através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais documentos positivados para resguardar essa evolução histórica. Atualmente ocupam grande espaço na sociedade e são de responsabilidade do Estado, que deve propagá-los através de Políticas Públicas eficientes. A máxima kantiana sobre a liberdade traz estreita relação com os direitos fundamentais abrangidos em nossa constituição federal, servindo como base para a criação do nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos humanos, mais precisamente quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana; Cidadania; Filosofia kantiana; Liberdade; Políticas Públicas.

Abstract: The fundamental principles and objectives of the Federal Constitution of 1988 served as the foundation for human rights occupy great importance in Brazilian society. Thus, these rights have expanded internationally through Universal Declaration of Human Rights and other documents positivized to safeguard this historical evolution. Currently occupy a large space in society and are the responsibility of the State, which should propagate them through Efficient Public Policies. The maximum freedom on Kantian behind close relationship with the fundamental rights mentioned in our federal constitution, serving as the basis for the creation of our legal system with regard to human rights, specifically concerning the principles of human dignity and citizenship.

Keywords: Human Rights; Dignity of Human Person; Citizenship; Kantian philosophy; Liberty; Public Policies.

* Artigo recebido em 31/05/2013 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 01/06/2013.

** Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. Professora convidada da Faculdade da Serra Gaúcha para pós graduação em Processo Civil e Direito do Trabalho. Professora de Introdução ao Estudo de Direito e Direito Ambiental no CETEC/UCS em Bento Gonçalves, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6460772797673414>. E-mail: silmaressonia@yahoo.com.br.

1. Introdução

Olhar os direitos humanos com base nos princípios e objetivos fundamentais significa buscar a origem desta expressão, pois foi através desta possibilidade constitucional que os mesmos emanaram, objetivando-se fortalecer e aplicar na sociedade esses direitos, para que o ser humano tenha suas necessidades básicas de saúde, autonomia, liberdade e respeito, garantidos pelo Estado e sociedade, através da interpretação na normatização pátria, para que assim possa viver dignamente e como cidadão.

Assim podemos fazer uma relação da filosofia kantiana com esses direitos fundamentais, quando para o autor, na constituição de um direito justo, o ser deve ter garantida a sua liberdade e respeito do Estado e da sociedade, para que possa viver com autonomia e dignidade, tendo como máxima o seu livre arbítrio, o que iremos melhor entender no decorrer deste trabalho.

Para darmos andamento ao tema proposto, faz-se necessário arrazoarmos, genericamente, que os princípios e objetivos constitucionais, respectivamente estão dispostos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, sendo que os princípios versam sobre a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Já os objetivos, vêm a complementar as matérias abrangidas nos princípios e foram direcionados para cuidar do desenvolvimento social da sociedade, objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais bem como- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dos mais adiante iremos explicar.

Essas normas fundamentais, de eficácia plena, (princípios e objetivos constitucionais) que organizam a composição do Estado, retratam as relações de poderes do mesmo e as responsabilidades junto à sociedade. Assim, garantem a proteção dos cidadãos e de seus interesses. Juntamente com as demais legislações vigentes, orientam e obrigam os juristas e os operadores do direito, bem como toda a sociedade na interpretação das demais normas criadas para a organização e justa operacionalização desses direitos na vida da população, objetivando o bem estar e a ordem social.

Ao encontro disso, a Lei de Introdução ao Código Civil, que tem como função disciplinar as próprias normas jurídicas e assinalar a maneira de aplicação e entendimento das

leis, em seu artigo 4º¹, reza que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim, interpreta-se que os princípios fundamentais, acompanhados de seus objetivos serão usados no mundo jurídico para complementar as lacunas existentes nas leis ou orientar o jurista quando não existirem legislações para determinado litígio, e sua aplicação para que atinjam seus objetivos sociais e jurídicos – nesse caso os Direitos Humanos - se dará através de Políticas Públicas.

2. Direitos Fundamentais

Antes de focarmos a exposição aos direitos humanos, é necessário fazermos uma breve explanação sobre os direitos fundamentais, para entendermos a finalidade de tais princípios constitucionais, uma vez que os direitos humanos são provenientes desta positivação.

Os direitos fundamentais, através de uma visão constitucional, traduzem os direitos necessários para que o homem atinja a dignidade da pessoa humana e dessa forma seja humanamente respeitado na sociedade e tenha autonomia e liberdade para realizar seus projetos e sonhos; genericamente, são aqueles direitos de proteção ao ser humano, podendo ser entendidos como aqueles que dão ao indivíduo o direito fundamental à proteção estatal frente à intervenção de terceiros.

Ao encontro desse entendimento BONAVIDES², expõe:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem, livres e isolados, direitos que possuem em face ao Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito de Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

Em complemento, MALUF³ cita os direitos fundamentais como atributos naturais da pessoa humana, senão vejamos:

Os direitos fundamentais propriamente ditos referem-se aos atributos naturais da pessoa humana, invariáveis no espaço e no tempo, segundo a ordem natural estabelecida pelo criador do mundo e partindo-se do princípio de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Estende-se, portanto, a todos os homens, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, ideologia, crença, condições econômicas ou quaisquer outras discriminações.

¹ Lei de Introdução ao Código Civil, Brasil, Decreto-Lei nº 4.657/1942, Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

³ MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 215

São os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade, etc. o primeiro dentre estes é o direito à vida, de evidência axiomática porque pressupõe todos os demais direitos humanos.

Assim, podemos alegar que os direitos fundamentais são aqueles considerados essenciais para qualquer ser humano, afim de que possua na sociedade uma vida saudável para realizar com liberdade e igualdade todos os seus objetivos, independentemente de qualquer qualificação pessoal, constituindo um núcleo intangível de direitos humanos catalogados no ordenamento jurídico do país.

3. Direitos Humanos

Atualmente os direitos humanos são tratados com grande relevância em nossa sociedade, vez que retratam os meios de proteção, garantias e sustentação do homem, frente a injustiças sociais que muitos seres estão submetidos. Isso porque estamos diante de um contexto capitalista, que muitas vezes apresenta grandes desigualdades sociais.

Ao encontro disso alguns autores se posicionam. Conforme artigo escrito por André Martins Brandão, na Revista Direito Ambiental e Sociedade⁴:

Hodiernamente, os direitos humanos são tratados como paradigma na sociedade mundial, principalmente por serem meios de proteção e sustentação do homem contra atrocidades do próprio homem.

Esse movimento de humanização das relações entre os homens, proporcionado pelo reconhecimento dos direitos humanos, foi alavancado principalmente pelas agruras ocorridas nas duas grandes guerras acontecidas no início do século passado, nas quais vimos dezenas de milhões de pessoas mortas ou privadas dos seus mais afetos meios de subsistência morais e materiais.

Os direitos humanos são construções da própria espécie humana, para a afirmação e proteção da existência da própria raça. São históricos, pois mudam de acordo com as necessidades de proteção advindas de cada período histórico.

E, Alexandre Nicoletti Hedlund, em seu artigo escrito e publicado na Revista Trabalho e Ambiente⁵:

Afirma-se, então, que a dificuldade de realizar a finalidade última do ser humano é modificada pelo capitalismo que denota em si uma nova configuração de organização social e que impossibilita a efetivação de uma

⁴ Revista Direito Ambiental e Sociedade/ Universidade de Caxias do Sul – vol.1, n. 1 (jan./jun.2011). Caxias do Sul, RS: Educs, 2011, 432 p.; p.147

⁵ Revista Direito Ambiental e Sociedade/ Universidade de Caxias do Sul – vol.1, n. 1 (jan./jun.2002). Caxias do Sul, RS: Educs, 2005, 314 p.; p.285

proteção universal aos seres humanos, visto que se funda em um conjunto de desigualdades.

As explicações ora realizadas retratam a relevância que os direitos humanos ocupam na sociedade atual do país, bem como os paradigmas que esse tema encontra frente à satisfação dos objetivos desse direito, por estar diante de um contexto social de muitas desigualdades enfrentadas pelo sistema capitalista do país.

Mas afinal, o que são direitos humanos? mencionaremos o entendimento de BARROS⁶ para essa conceituação, que expõe:

Direitos Humanos são poderes-deveres que ao mesmo tempo são deveres dos indivíduos humanos entre si mesmos, nos aspectos subjetivos e objetivos a manter a humanidade pela manutenção da comunidade humana fundamental, isto é, pela preservação dos fatos e valores que são logicamente porque são historicamente comuns e necessários à humanidade.

Dessa forma, por interpretação ao que ora foi exposto, identifica-se que os Direitos Humanos são a evolução dos direitos fundamentais através da hermenêutica desses princípios constitucionais e seus objetivos, com uma ascensão positivada ao plano internacional, conforme acatado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, conforme abaixo será abordado, considerando-se parte do preâmbulo desta (DUDH)⁷:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por

⁶ BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 217^a (III) de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, Acesso em 18/08/2012.

todos os povos e todas as nações (...).

E ainda, sobre conceito de Direitos Humanos, bastante expressivo é o posicionamento de JUNIOR⁸, ao expor que:

são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que está formalmente reconhece, embora dela não façam parte (funda mentalidade material).

Assim, entende-se que os dos Direitos fundamentais e seus objetivos – que garantem aos cidadãos os direitos a vida, saúde, liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, protegidos pelo Estado - originaram-se os Direitos Humanos, que pela sua relevância na sociedade brasileira e outros países, foi necessária a internacionalização destes, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que engloba uma série de defesas aos seres humanos, constituídas através de direitos positivados em que garante maior igualdade e dignidade a todos os seres humanos.

4. Princípios Fundamentais

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu a mais precisa e detalhada carta de direitos de nossa história que incluiu a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. Esse fato significou enorme avanço conceitual e jurídico para a promoção dos direitos humanos.

O artigo 1º da Constituição Brasileira de 1988⁹, que versa sobre alguns princípios fundamentais, trazendo a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁸ JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm>> Acesso em: 18 de agosto de 2012

O objetivo neste contexto é delimitarmos sobre os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, não sendo eles mais importantes do que os demais incisos desde artigo, mas porque versam diretamente sobre os direitos humanos, tema principal deste trabalho.

5. Princípio da cidadania

Sobre o princípio da Cidadania devemos entender como o meio concreto de realização da soberania popular. Seu exercício compreende uma variedade de direitos que se opõem à ação dos poderes públicos que tragam prejuízo para a sociedade. A doutrina destaca o processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado com a proclamação da Declaração Universal de 1948, e reiterado na segunda Conferência de Viena, em 1993. Com a consolidação desse processo, os cidadãos passaram a ter seus direitos e garantias fundamentais mínimos assegurados constitucionalmente. Ainda sobre o conceito de cidadania, VIEIRA¹⁰ esclarece:

A República Moderna não inventou o conceito de cidadania, que, na verdade, se origina na República Antiga. A cidadania em Roma, por exemplo, é um estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos são iguais em direitos. Direitos de estado civil, de residência, de sufrágio, de matrimônio, de herança, de acesso à justiça, enfim, todos os direitos individuais que permitem acesso ao direito civil. Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais. Mas ser cidadão é também ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político. Esse tem direito não apenas a eleger representantes, mas a participar diretamente na condução dos negócios da cidade.

Assim, a autora entende que a cidadania pode cumprir um papel libertador do ser humano e contribuir para a emancipação e evolução humana. Nesse contexto, cabe ao direito o papel normativo de regular as relações entre o indivíduo e o Estado, bem como entre os direitos e deveres da cidadania, definindo as regras eficazes da vida democrática, aplicando-as através de Políticas Públicas.

6. Princípio da dignidade da pessoa humana

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, é importante expressar que esta configura um princípio de fundamental relevância na vida social, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico. Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe

¹⁰ VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, pg 27

que seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa. Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade.

Ao encontro desse contexto, Pereira, apoiada em Len Doyal e Ian Gough, indica a existência de necessidades básicas, como condições mínimas para que o ser humano viva com dignidade, comuns a todos os seres, em todos os tempos, em todos os lugares e em todas as culturas. O que as caracteriza é que, não satisfeitas, geram sérios prejuízos à vida material dos homens e a sua atuação como sujeitos, informados e críticos. Segundo Doyal e Gough, citado por PEREIRA¹¹

só existem dois conjuntos de necessidades básicas objetivas e universais – que devem ser concomitantemente satisfeitos para que todos os seres humanos possam efetivamente se constituir como tais, diferentes dos animais e realizar qualquer outro objetivo ou desejo socialmente valorado. São eles: saúde física e autonomia. Essas necessidades não são um fim em si mesmo, mas precondições para se alcançarem objetivos universais de participação social. São também, conforme Cabrero, direitos morais que se transformam em direitos sociais e civis mediante políticas sociais.

Saúde física é essencial a todos os seres vivos; sem ela, os homens estão impedidos de viver. Além disso, como não somos apenas seres biológicos, autonomia é outra importante necessidade básica. Assim preconiza Potyara A. P. Pereira¹²:

Ter autonomia não é só ser livre para agir como bem entender, mas, acima de tudo, é ser capaz de eleger objetivos e crenças, valorá-los e sentir-se responsável por suas decisões e por seus atos.

Tratam-se, portanto, de condições que são indispensáveis a agir como agente moral. Também se assume que estas condições que compreendem a sobrevivência física e a autonomia, sendo plausível que estas incluam os cuidados de saúde, educação e liberdade. Mas a definição de um critério preciso e definitivo para estas situações é aqui considerada não só desnecessária, mas também indesejável.

O ponto consiste aqui em sublinhar que existe um dever de fornecer bens básicos àqueles que carecem deles, que este dever cessa quando as necessidades básicas estão satisfeitas e que não existe nenhum critério comparativo envolvido neste raciocínio. Por outras palavras, a questão reside em admitir o dever da sociedade de garantir uma rede de segurança para todos.

Em suma, a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao ser humano, ou seja,

¹¹ Pereira, Potyara A. P. *Necessidades Humanas* – Subsídio à crítica dos mínimos sociais, 6. Ed. – São Paulo: Cortez, 2002, pg 67 e 68

¹² Idem, pg 71

é algo que não deve ser esperado como reconhecimento, mas construído internamente pela própria pessoa. Onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e os direitos fundamentais não forem reconhecidos, não haverá espaço para a dignidade das pessoas e estas, por sua vez, poderão não passar de meroobjeto de arbítrio e injustiças. Acima de tudo, construir dignidade significa ter odireito de exigir respeito.

Para contrinuição sobre o entendimento da dignidade da pessoa humana, KANT¹³, citando Ulpiano, menciona uma fórmula para que o homem viva dignamente: que o mesmo seja honrado. Vejamos:

Sê homem honrado (honeste vive). A honradez em direito (honestas jurídica) consiste em manter nas relações com os outros homens a dignidade humana, dever que se formula assim: “Não te entregues aos demais como instrumento puramente passivo; procura ser para eles ao mesmo tempo um fim”. Este dever será definido mais adiante como uma obrigação deduzida do direito da humanidade em nossa própria pessoa (lex justí).

Assim, para a efetivação dos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, estrategicamente serão necessárias criações de políticas públicas eficazes, ou seja que além de garantirem positivamente esses direitos, surtem efeitos na prática dos deveres do Estado para com os cidadãos.

7. Políticas Públicas e sua eficácia

Para tanto, é imprescindível mencionarmos sobre conceitos e aplicação de políticas públicas eficazes, que vão ao encontro dos objetivos contitucionais para aplicabilidade dos princípios fundamentais.

Em razão da grande importância que a hermeneutica desses princípios ora citados possuem frente a defesa dos direitos humanos, para que tenhamos um entendimento e argumentações completas, para afirmarmos sobre a necessidade de termos políticas públicas que garantam a aplicação desses direitos, faz-se necessários expormos sobre os objetivos trazidos no art 3º da CF, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional;a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao analisarmos o contexto social em que vivemos, percebe-se que o Estado não está garantindo na prática esses objetivos na prática, vez que a cada dia os meios de comunicação e

¹³ KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. 3. Ed – São Paulo: Cone, 1993. Pg 54

sociedade alertam para uma melhor distribuição de renda para o desenvolvimento nacional, criações de ações para erradicação da pobreza e inclusão social dos mais desprovidos, com o objetivo de atingir um bem estar para todos. Para tanto, vem o papel do Estado na iniciativa de criação de políticas públicas, com a finalidade de amenizar estes precários problemas sociais.

Desta forma, para que os direitos humanos sejam garantidos, na sociedade capitalista em que vivemos, é necessário, através de ações do Estado que políticas públicas eficazes sejam criadas e efetivadas na sociedade em favor do bem estar comum, sendo estas um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos para saciar a escassez social.

Ao encontro disso, identificando as políticas públicas como política social, preceitua Potyara A. P. Pereira, citando Alcock (1996) e Baldock (1999)¹⁴ :

a política social se refere tanto a uma disciplina acadêmica, que é estudada em estabelecimentos de ensino, quanto ao conteúdo dessa disciplina. Ademais, ela é identificada como uma política de ação, que tem perfil, funções e objetivos próprios e produz impactos no contexto em que atua. Neste último caso, ela tem forte traço empírico, embora não se reduza a ele, visto que, como política, ela também é fruto de escolhas e de decisões definidas nas arenas conflituosas de poder. Trata-se, portanto, a política social, de uma categoria acadêmica e política, de constituição teórica e prática, que não apenas se dispõe a conhecer e explicar o mundo real, mas também a agir neste mundo, visando mudanças.

E em complemento sobre o surgimento de políticas sociais, prossegue a autora¹⁵:

Seu surgimento, por conseguinte, está relacionado a demandas por maior igualdade e reconhecimento de direitos sociais e segurança econômica, concomitantemente com demandas do capital de se manter reciclado e preservado.

Ainda, para o melhor entendimento de políticas públicas, as autoras Mara de Oliveira, Gissele Carraro e Daniela Andrade da Anunciação, em seu artigo A Imprescindibilidade da Intersetorialidade para a Realização Plena do Direito ao Meio Ambiente, explicitam que os direitos sociais enquanto direitos a proteção social, obrigação do Estado, devem ser garantidos por um conjunto de leis e normativas. Portanto, “O campo específico de cada política pública deve estar claramente exposto no conjunto de preceitos que formam o aparato-legal. Além disso, as autoras expressam¹⁶:

¹⁴ Pereira, Potyara A. P. *Política Social* – temas e questões, 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011, pg 166

¹⁵ Pereira, Potyara A. P. *Política Social* – temas e questões, 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011, pg 87

¹⁶ OLIVEIRA, CARRARO, ANUNCIACÃO, Mara de, Gissele e Daniela Andrade da – *I Congresso Internacional*

As políticas sociais públicas são competência comum de todos os entes federados (União, Estados e Município) e devem envolver a sociedade, como prevê a Carta Magna. Denominam-se de setoriais por contemplarem diferentes áreas de intervenção ou campos específicos de ação, voltadas para a realização de certos fins. Fins estes, ligados ao resguardo dos direitos sociais civis e políticos, que irão demandar do Estado um conjunto de ações públicas de conteúdos, abrangência e objetivos diversos, capazes de abranger distintos setores das políticas públicas e remetendo à atuação conjunta (coletiva). Isto supõe a intersetorialidade, ou seja, a articulação e a complementaridade entre políticas públicas setoriais no atendimento às diferentes necessidades humanas básicas.

Em síntese, as políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.

8. Um Olhar Kantiano em relação a Liberdade

Diante ao que ora foi exposto, podemos afirmar que os direitos fundamentais constitucionais, através de seus princípios e objetivos, valorizam os direitos humanos, trazendo fortemente a visão de que o ser humano deve ter assegurado suas necessidades básicas, de saúde, liberdade, autonomia, enfim, condições que lhe garantam a possibilidade de ser visto na sociedade com respeito e como ser capaz de realizar seus objetivos para que se sinta feliz e satisfeito.

A relação da filosofia kantiana com esses direitos fundamentais se dá quando o autor menciona que na criação de um direito justo, o ser deve ter garantida a sua liberdade e respeito do Estado e da sociedade, para que possa viver com autonomia e dignidade, tendo como máxima o seu livre arbítrio. Ao encontro desse entendimento, vejamos o que o KANT¹⁷ aduz:

É justa toda a ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais.

Por conseguinte, a lei universal de direito: age exteriormente de modo que o

Florense de Direito Ambiental/UCS. A Imprescindibilidade da Intersectorialidade para a Realização Plena do Direito ao Meio Ambiente. Caxias do Sul: Plenum, 2011.

¹⁷ KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. 3. Ed – São Paulo: Cone, 1993. Pg 46

livre uso de teu arbítrio possa se conciliar com a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é na verdade, uma lei que impõe uma obrigação; mas que não exige de mim que a causa dessa obrigação deva eu sujeitar minha liberdade a essas próprias condições; unicamente a razão diz que esse é o limite atribuído à liberdade por sua idéia e que de fato pode ser encerrada nele por outro. Isto é o que a razão proclama como um postulado, que não é suscetível de prova ulterior. Não se propondo a ensinar a virtude, mas somente expor em que consiste o direito, não se pode, nem se deve, apresentar essa lei de direito como um motivo de ação.

Ainda sobre a liberdade, Kant continua, mencionando que tudo o que é injusto contraria a liberdade, logo, por interpretação, quando os direitos fundamentais não são respeitados, ou aplicados injustamente, as leis que propagam esses direitos estão em oposição a tal entendimento. Vejamos o que o autor¹⁸ proclama nesse contexto:

Tudo o que é injusto contraria a liberdade, segundo leis gerais. A resistência é um obstáculo posto à liberdade. Logo, se algum uso da própria liberdade constitui um obstáculo à liberdade, segundo as leis gerais (isto é, injusto), nesse caso a resistência que se lhe opõe, como se fosse destinada a fazer ceder o obstáculo à liberdade, está conforme à liberdade segundo leis gerais, isto é, que é justa: por conseguinte o direito é inseparável, segundo o princípio de contradição, da faculdade de obrigar ao que se opõe a seu livre exercício.

Assim, podemos dizer que a filosofia kantiana traz estreita relação com os direitos fundamentais abrangidos em nossa constituição federal de 1988, e de certa forma suas máximas serviram como base para a criação do nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos humanos, mais precisamente quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania.

9. Considerações Finais

Frente ao que foi exposto, podemos concluir que os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, e a filosofia kantiana serviram de bases para que os Direitos Humanos ocupassem grande relevância na sociedade Brasileira, pois respectivamente, trouxeram em seus dispositivos legais e doutrina, aspectos de grande relevância para que a dignidade da pessoa humana e a cidadania fossem defendidas e garantidas pelo poder público e pela sociedade.

Um desses aspectos é a defesa da liberdade para Kant os atos realizados sem liberdade são injustos, e dessa forma, por interpretação, inexistindo justiça humana, não há o que se falar

¹⁸ KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. 3. Ed – São Paulo: Cone, 1993. Pg 47

em dignidade da pessoa humana e cidadania.

Atualmente, trata-se o tema dos direitos humanos com grande importância na sociedade, pois em todas os ramos do direito ou atividades na sociedade é necessário a participação de um ser humano, dotado de dignidade, que se estende principalmente a saúde física, liberdade e autonomia, sendo a garantia desses direitos transferidas ao poder público, e a todos os cidadãos o dever de respeito e solidariedade com o próximo.

No entanto, verifica-se que para haver a garantia da aplicabilidade dos princípios fundamentais constitucionais fortalecendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e assim, obtendo-se a eficácia dos direitos humanos, faz-se necessário fomentar políticas públicas, através da intersetorialidade, com a participação do indivíduo e do Estado, e só assim poderá se vislumbrar uma sociedade mais equilibrada e justa.

Referências Bibliográficas

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. *Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538, Acesso em 19/08/12.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm>, Acesso em: 18 de agosto de 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH), adotada e proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 217^a (III) de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, Acesso em 18/08/2012.

JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 2^a edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. 3. Ed – São Paulo: Cone, 1993.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657/1942, Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, CARRARO, ANUNCIACÃO, Mara de, Gissele e Daniela Andrade da – *CD I Congresso Internacional Florense de Direito Ambiental/UCS*. A Imprescindibilidade da Intersetorialidade para a Realização Plena do Direito ao Meio Ambiente. Caxias do Sul: Plenum, 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. *Política Social – temas e questões*, 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011

Revista *Direito Ambiental e Sociedade/ Universidade de Caxias do Sul* – vol.1, n. 1 (jan./jun.2011). Caxias do Sul, RS: Educs, 2011, 432 p.;

VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
synesis@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>



MICHELIN, Silmares Sonia. OS DIREITOS HUMANOS SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL: UM OLHAR KANTIANO EM RELAÇÃO A LIBERDADE. *Synesis*, <http://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis>, v. 5, n. 2, p.182-196, dec. 2013. ISSN 1984-6754. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis&page=article&op=view&path%5B%5D=365>. Acesso em: 18 Dec. 2013.
